

DA (IR) RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS PROCESSOS CRIMINAIS INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019

Daniel de Oliveira Griebler*
Nereu José Giacomolli**

RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de analisar a possibilidade da aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em processos criminais iniciados antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019 caso preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos impostos na referida norma. Para esse fim, a metodologia usada para realizar tal análise consiste na forma dedutiva e dialética. As formas utilizadas para a coleta das informações basearam-se em revisão bibliográfica, análise jurisprudencial acerca do objeto de pesquisa, além de pesquisas doutrinárias e decisões judiciais envolvendo outros institutos despenalizadores. Pelo apurado nesta pesquisa, concluiu-se pela possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal para fatos ocorridos e processos judiciais iniciados antes da aprovação da Lei nº 13.964/2019, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida, em que pese ainda haver entendimento contrário, que opte pela não aplicação retroativa do novel instituto, ou que ele possa ser ofertado até outro marco temporal processual.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; retroatividade; justiça consensual.

Sumário: 1. Introdução. 2. Do surgimento do acordo de não persecução penal. 2.1. Natureza jurídica do acordo de não persecução penal. 2.2. Requisitos do acordo de não persecução penal e o poder-dever do ministério público. 3. Direito intertemporal e a aplicação do acordo de não persecução penal no tempo. 3.1. Da retroatividade do acordo de não persecução penal. 4. Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Com a aprovação da Lei n.º 13.964/2019, nominada de Pacote Anticrime, que instituiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na legislação pátria, iniciou-se diversas discussões doutrinárias e divergências jurisprudenciais envolvendo o referido tema, razão pela qual a presente pesquisa se encontra justificada, uma vez que o legislador não tratou acerca da aplicação do novel instituto em processos criminais iniciados antes da vigência da supramencionada norma, caso preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos.

Neste contexto, o tema objeto deste artigo acaba por causar certa polêmica na sociedade jurídica, em razão da abordagem envolvendo possibilidade ou não de aplicação desse instrumento em procedimentos criminais já em andamento, tendo

* Graduando do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: daniel.griebler@edu.pucrs.br.

** Orientador: Professor titular do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail:nereu.giacomolli@pucrs.br.

em vista que a intenção do legislador, ao incluir o ANPP no Código de Processo Penal, pretendia criar um instituto negocial de natureza extrajudicial, com a relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, visando à extinção da punibilidade do investigado antes mesmo do oferecimento da denúncia.

Por conta do ANPP pertencer à Justiça Penal Negocial, bem como a grande maioria dos tipos penais existentes no Direito Penal brasileiro encontram-se abarcados por ele, é necessário que se trate de forma eficiente e clara acerca da possibilidade de retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que a aplicação deste fenômeno resulta na substituição da pena privativa de liberdade.

De acordo com o levantamento feito pelo Ministério Público Federal (MPF), realizado pela Câmara Criminal do MPF (2CCR), até o dia 17 de setembro de 2020, ou seja, cerca de nove meses após o início da vigência da Lei n.º 13.964/2019, mais de 5.000 Acordos de Não Persecução Penal foram enviados ao Poder Judiciário em todo o território nacional, demonstrando que o referido instituto é uma das medidas para desafogar o sistema carcerário de todo o país.¹

Com isso, ainda que não exista consenso quanto à possibilidade da retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal aos processos criminais iniciados antes da vigência da lei supra e, caso retroagisse, até qual fase do processo este instrumento poderia ser aplicado, é possível perceber a importância de haver uma jurisprudência pacificada e consolidada acerca do tema, tendo em vista que o direito à liberdade é um dos principais direitos fundamentais existentes na atual Constituição Federal Brasileira.

Dessa forma, percebe-se que a retroatividade de uma lei processual, em alguns casos (como o de agora), causam uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial, e, em atenção ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988², que garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes nos Países, o direito à liberdade, é que se faz necessária uma análise científica doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.

Com isso, a fim de apresentar o estudo envolvendo a possibilidade de retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal, serão utilizados os métodos dedutivo e dialético, expondo, em um primeiro momento, a forma como o referido instituto surgiu, até a sua inclusão na Lei n.º 13.964/2019.

Após, abordar-se-á as características específicas do Acordo de Não Persecução Penal, consistente na natureza jurídica deste instrumento negocial; os requisitos objetivos e subjetivos impostos no artigo 28-A do Código de Processo Penal³; e se a proposta a ser feita pelo Ministério Público, caso preenchidos todos os requisitos no caso concreto, deve ser considerado como um direito subjetivo do investigado, ou de um poder discricionário ou poder-dever do órgão acusador.

Por fim, em análise aos diferentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais dos tribunais superiores brasileiros, bem como em comparação às

¹ BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF Investe na Justiça Consensual e Ultrapassa 5 mil Acordos de Não Persecução Penal**. Brasília, [2020]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-investe-na-justica-consensual-e-ultrapassa-5-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

decisões firmadas em outros institutos despenalizadores, buscar-se-á desenvolver sobre a possibilidade da aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal, e até qual fase processual este instrumento pode ser aplicado, sem ferir os princípios basilares do direito brasileiro.

2 DO SURGIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal surgiu como uma nova vertente da justiça penal consensual⁴, que ganhou destaque no direito brasileiro através da Lei n.º 9.099/95, tendo como principal objetivo à celebração de um acordo entre o investigado e o Ministério Público, antes do início de um processo criminal, bem como do oferecimento da denúncia⁵.

Previsto inicialmente na Resolução n.º 181/2017⁶, em seu artigo 18, o ANPP teve a sua constitucionalidade formal questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5790 e n.º 5793, ajuizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), respectivamente.

No que se refere à inconstitucionalidade formal, a argumentação trazida pelas entidades supracitadas foi no sentido de que, diante do fato do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, prever que apenas a União possui legitimidade para legislar sobre direito processual penal, a previsão legal do Acordo de Não Persecução Penal não poderia existir através de uma resolução administrativa do Ministério Público.⁷

Outrossim, havia outros pontos contraditórios na Resolução n.º 181/2017, que gerou embate dentro do próprio *Parquet*, por conta de problemas envolvendo princípios processuais penais, elencados por Rocha:

A desnecessidade de homologação judicial para que houvesse eficácia do acordo foi outro ponto que gerou diversos questionamentos a respeito da resolução por supostamente descumprir os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da imparcialidade e da cláusula de reserva da jurisdição.⁸

⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). In: GONÇALVES, Antônio Baptista (coord.). **Lei Anticrime: um olhar criminológico político criminal, penitenciário e judicial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p.277- 320, 2020. p. 281-282.

⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 856. *E-book*.

⁶ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF, 2017. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2022.

⁷ ARAÚJO, Brena Diniz. O Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 13, n.2, p. 133-152, ago./dez. 2021. p. 3. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/download/193/158&ved=2ahUKEwismfrVz8P2AhWshBkGHbM8BiAQFnoECACQAQ&usg=AOvVaw1YmuYAQ9_JiNqJAPgZsCah. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁸ ROCHA, André Aarão. **Acordo de Não Persecução Penal: aspectos teóricos e procedimentais: atualizado conforme a Lei 13.964/2019 (pacote anticrime)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 14.

Por conta dos problemas envolvendo o novel instituto, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 183/2018⁹, alterando alguns dispositivos da antiga norma administrativa, que buscou sanar os referidos vícios processuais, bem como teve como objetivo priorizar o andamento dos processos mais graves no âmbito do Poder Judiciário, em decorrência do fato de que os casos menos gravosos poderiam ocorrer em sede de ANPP¹⁰.

Entretanto, a violação do devido processo legislativo ainda pairava sobre o Acordo de Não Persecução Penal, haja vista que não havia uma lei ordinária ou complementar que o regulamentava, fato este que perdurou até a aprovação da Lei n.º 13.964/2019¹¹, nominada de Pacote Anticrime, a qual passou a vigorar a partir de 24 de dezembro de 2019, ingressando o ANPP de maneira adequada no sistema processual penal brasileiro¹².

Com a nova lei em vigor desde a data em questão, é possível afirmar que o Acordo de Não Persecução Penal ganhou legítima validade normativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em razão da sua inclusão em uma lei ordinária. Segundo Rocha:

Após as resoluções n.º 181 e 183 do CNMP, a lei 13.964 (conhecida como Pacote Anticrime), veio a regulamentar o instituto do acordo de não persecução penal, trazendo maior força normativa ao tema, de forma a evitar questionamentos de ordem constitucional, como aqueles que foram aventados nas ações diretas de inconstitucionalidade já mencionadas.¹³

Portanto, não havendo maiores discussões doutrinárias sobre a constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal, o novo instituto, agora inserido na atual legislação processual, segue produzindo os seus efeitos, com a sua aplicação em todos os tribunais brasileiros.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No que tange a natureza jurídica do Acordo de Não Persecução Penal, ainda não há consenso doutrinário acerca dessa temática, existindo a discussão se o ANPP detém caráter extrajudicial ou judicial, haja vista a necessidade de homologação judiciária para a formalização do pacto entre o investigado e o

⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. 2018. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2022.

¹⁰ SOUZA, Andressa Cecon Bidutti. O Acordo de Não Persecução Penal: noções gerais e constitucionalidade. **Âmbito Jurídico**, [S.l.], 17 out. 2019. Disponível em:

[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nocoas-gerais-e-](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nocoas-gerais-e-constitucionalidade/#:~:text=O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%2C%20no%20Brasil%2C%20surgiu%20por,24%20de%20janeiro%20de%202018.)

[constitucionalidade/#:~:text=O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%2C%20no%20Brasil%2C%20surgiu%20por,24%20de%20janeiro%20de%202018.](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nocoas-gerais-e-constitucionalidade/#:~:text=O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%2C%20no%20Brasil%2C%20surgiu%20por,24%20de%20janeiro%20de%202018.)

Acesso em: 13 mar. 2022.

¹¹ BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

¹² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 314. *E-book*.

¹³ ROCHA, op.cit., p. 15.

Ministério Público, à luz do artigo 28-A, §§ 4º ao 8º, do Código de Processo Penal (CPP).¹⁴

Seguindo a primeira corrente acima destacada, defendendo que o Acordo de Não Persecução Penal não adentra na seara processual e judicial, Silva salienta:

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deve ser considerado como um negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial operado na esfera criminal, a fim de se atingir um fim consensual, de modo a otimizar o sistema de justiça criminal com restrição da criminalização, por ser a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.¹⁵

Na mesma linha argumentativa, para Barbugiani e Cilião, em que pese à existência da previsão legal acerca da necessidade de homologação do Acordo de Não Persecução Penal por parte do magistrado, trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial, consistente em um pacto a ser firmado pelo órgão acusador e o autor do delito, mediante o cumprimento das condições impostas no artigo 28-A do CPP, tendo como objetivo a extinção da punibilidade.¹⁶

Fortalecendo essa tese, Lima sustenta que, por se tratar de um negócio jurídico extrajudicial, admite-se a aplicação do supracitado instituto consensual, independentemente de quem seja o órgão que realize as investigações pretéritas no caso concreto (Ministério Público ou a Polícia Judiciária).¹⁷

Em sentido contrário, Mendonça define o Acordo de Não Persecução Penal como sendo um negócio jurídico processual, mormente porque isso leva a uma série de efeitos, sendo eles:

[...] (i) não pode ser imposto por uma parte à outra; (ii) não pode ser imposto pelo Poder Judiciário a uma das partes, de sorte que a falta de assentimento de uma das partes não pode ser suprida com decisão judicial; (iii) não pode ser padronizado, mas sim um objeto de cessões recíprocas. [...] (iv) não atinge terceiros, por ser um negócio personalíssimo; (v) não pode ser impugnado por terceiros, que não possuem legitimidade e nem interesse para tanto; (vi) não pode descartar a autonomia de vontade, ainda que dentro de determinadas balizas estabelecidas pelo ordenamento; (vii) o juiz não pode interferir em seu conteúdo, por não possuir capacidade negocial, a não ser nos seus limites de seu poder de fiscalização do acordo e de estímulo à atividade das partes; (viii) não há que se falar em direito subjetivo do imputado ao ANPP.¹⁸

¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

¹⁵ SILVA, Marcelo Oliveira da. O Acordo de Não Persecução Penal. **R. Emerj**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, set./dez. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

¹⁶ BARBUGIANI, Augusto Sornami; CILIÃO, Ellen Crissiane de Oliveira. O Consenso na Justiça Criminal: expansão dos institutos e o advento do acordo de não persecução penal. *In*: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.). **Pacote anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, p. 125-145, 2020. v.1. p.138. Disponível em: https://www.cmp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 229. *E-book*.

¹⁸ MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). *In*: GONÇALVES, Antônio Baptista (coord.). **Lei Anticrime**: um olhar criminológico político criminal, penitenciário e judicial. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 277- 320, 2020. p. 281-282.

A fim de buscar sanar as divergências doutrinárias, vale lembrar que “o ANPP é procedimento que está inserto no contexto da chamada justiça negociada”¹⁹, que antes era composta pela Suspensão Condicional do Processo (SCP), Transação Penal e Colaboração Premiada.

A ideia central da justiça penal negocial, desde o surgimento da Lei n.º 9.099/1995, é alterar o *ethos* da justiça criminal brasileira, buscando romper o sistema dissuatório e repressivo²⁰, modelo clássico utilizado pelo Estado, em sentido *lato sensu*, de buscar a repressão dos delitos através de medidas proporcionais ao dano causado²¹, a fim de compensar um injusto grave causado pelo autor do fato, aplicando-se uma pena²².

Em sentido mais estrito, a justiça penal consensual é quando o órgão acusador ou o querelante realizam um pacto com o réu ou querelado, extinguindo a punibilidade dos últimos a partir do acordo de vontades entre os interessados, na forma da lei²³, que, nesse caso, ocorre nos moldes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

De forma ampliada, a finalidade da justiça penal consensual é se distanciar, ao máximo, da interferência estatal, diminuindo as possibilidades legais de aplicação de uma pena privativa de liberdade, voltando às atenções à solução concreta do caso, ressarcindo-se eventuais danos, através de um acordo.²⁴

Nessa linha, o Acordo de Não Persecução Penal nada mais é do que mais um instituto despenalizador, absorvido pela justiça consensual, que busca desafogar o sistema carcerário do país, levando em conta que os tipos penais abarcados por ele podem ultrapassar 70% de todos os crimes previstos no direito brasileiro.²⁵

A intenção do legislador, ao prever a obrigatoriedade de homologação do ANPP, era de evitar ilegalidades e disparidade de forças entre os envolvidos, eis que o investigado é a parte mais vulnerável em relação ao órgão acusador.²⁶

¹⁹ ROCHA, André Aarão. **Acordo de Não Persecução Penal: aspectos teóricos e procedimentais**: atualizado conforme a Lei 13.964/2019 (pacote anticrime). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 6.

²⁰ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis**, Curitiba, p. 1-26, 2012. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

²¹ PEZZI, Júlia. Os Modelos de Resolução de Conflito Penal. **Jusbrasil**, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://pezzijulia.jusbrasil.com.br/artigos/795257372/os-modelos-de-resolucao-de-conflito-penal>. Acesso em: 13 mar. 2022.

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte Geral**: tratado de direito penal. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 314. *E-book*.

²³ ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/6bde3a0d69e5ac769a9eab19bae73c21.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

²⁴ ARANTES, Francine Nunes. **Justiça Consensual e Eficiência do Processo Penal**. Orientador: Dr. Paulo de Sousa Mendes. 2016. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2012-2013. Versões impressa e eletrônica. A versão eletrônica com texto completo. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/26360/1/ulfd132654_tese.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

²⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 314. *E-book*.

²⁶ BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior. Código de Processo Penal: Decreto-lei 3.689/41. In: BITTAR, Walter Barbosa (org.). **Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019** (artigo por artigo - Incluindo a rejeição de vetos). São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 39-102. p. 67.

Com isso, apesar da necessidade de homologação judicial para a assinatura do Acordo de Não Persecução Penal, este instituto possui natureza jurídica pré-processual, constituída em um negócio jurídico extrajudicial, mormente porque a intervenção judiciária detém apenas natureza homologatória, que tem o condão de controlar a legalidade e voluntariedade do investigado na aceitação do acordo.²⁷

2.2 REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 28-A do Código de Processo Penal, em seu *caput*, incisos e parágrafos, preveem uma série de requisitos a serem cumpridos para existir a possibilidade da celebração do Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público e o investigado, sendo eles divididos em requisitos positivos e negativos²⁸, objetivos e subjetivos.²⁹

Didaticamente, os requisitos positivos do ANPP estão elencados no *caput* do supracitado artigo, com exceção da primeira hipótese, que se trata de exigência negativa. São eles: a) não ser caso de arquivamento; b) exigência de confissão formal e circunstancial da prática do crime; c) delito cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça; d) pena mínima inferior a quatro anos; e) a medida precisa ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.³⁰

Por seu turno, os requisitos negativos do Acordo de Não Persecução Penal estão positivados no § 2º do correspondente artigo, sendo eles: a) se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, na forma do artigo 76 da Lei n.º 9.099/1995; b) se o agente for reincidente ou se houver elementos probatórios que demonstrem a sua conduta habitual, reiterada ou profissional, com exceção das infrações penais pretéritas insignificantes; c) o investigado não pode ter sido beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, nas benesses do acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; d) não caberá ANPP nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.³¹

As demais questões, contidas ao longo dos incisos do artigo 28-A do CPP, tratam-se das condições para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, e

²⁷ MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 85. *E-book*.

²⁸ MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). In: GONÇALVES, Antônio Baptista (coord.). **Lei Anticrime: um olhar criminológico político criminal, penitenciário e judicial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 277- 320, 2020. p. 282.

²⁹ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 74.

³⁰ LAI, Sauvei. Primeiras Impressões sobre o Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, jan./mar.2020. p. 179. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

³¹ BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

não propriamente de requisitos, considerando que elas fazem parte das obrigações que as partes deverão negociar entre elas, no caso concreto.³²

Após uma exposição inicial dos requisitos e condições que fazem parte desse negócio jurídico pré-processual e extrajudicial, impende destacar que, em razão do diminuto lapso temporal transcorrido desde a vigência do ANPP, existem inúmeras discussões doutrinárias sobre cada requisito acima destacado. O presente tópico tratará sobre a possibilidade de o ANPP ser interpretado como um direito subjetivo do investigado ou um poder discricionário do Ministério Público, caso haja o cumprimento de todos os requisitos positivos e negativos, discussão essa que vem desde a edição da Lei n.º 9.099/95, com a criação de outros institutos pertencentes à justiça consensual.³³

A justificativa para essa discussão recai no fato da existência de um requisito subjetivo imposto na previsão legal do ANPP, dispondo que o órgão acusador pode propor o benefício em questão, porém “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”³⁴, abrindo certa margem interpretativa para o signatário do Ministério Público que for titular do caso concreto, que pode negar a oferta do ANPP, mesmo com todos os outros requisitos preenchidos³⁵.

Antes de adentrar especificamente nessa temática, deve-se entender o principal motivo da existência desse requisito aberto, em razão da sua alta importância. Nessa linha, explica Mendonça:

Não se deve banalizar o ANPP ou transformá-lo em instrumento de impunidade, aplicando-o indistintamente a todo e qualquer caso, apenas com base na pena mínima e nos outros requisitos objetivos. Deve-se analisar se o ANPP servirá para retribuir a conduta delitativa e, ainda, impedir que o agente volte a realizá-lo no futuro. Enfim, que o acordo não seja instrumento de impunidade.³⁶

Com a devida compreensão dos motivos que levaram o legislador a manter essa “cláusula aberta de controle”³⁷, que também estava prevista nas resoluções n.ºs 181/2017 e 183/2018, constata-se que parte da doutrina, incluindo Lopes Jr.,

³² LAI, Sauvei. Primeiras Impressões sobre o Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.75, p. 179-186, 2020. p. 179. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

³³ ARAS, Vladimir. Suspensão Condicional do Processo: Direito subjetivo do acusado? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, dez.1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1083/suspensao-condicional-do-processo-direito-subjetivo-do-acusado>. Acesso em: 27 mar. 2022.

³⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

³⁵ MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p.39-40. *E-book*.

³⁶ MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). In: GONÇALVES, Antônio Baptista (coord.). **Lei Anticrime: um olhar criminológico político criminal, penitenciário e judicial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p.277- 320, 2020. p. 290-291.

³⁷ MPSP. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei nº 13.964/2019**. 3. ed. São Paulo, 8 nov. 2021. p. 12. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/porta1/page/porta1/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Terceira-Edicao_com-ANEXOS.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

entende que, se restarem satisfeitos os requisitos acima destacados, trata-se de um direito subjetivo do imputado³⁸.

Para entender tal visão, é necessário reportar-se aos argumentos trazidos no âmbito da Suspensão Condicional do Processo, em razão de que ele também é um instituto despenalizador. Assim, sustenta Giacomolli:

A realização ou não do convênio processual não está na disponibilidade subjetiva da parte-autora – acusador. Presentes os requisitos legais, o acusador está obrigado a negociar a suspensão condicional do processo, devendo, nas infrações de médio potencial ofensivo, motivar sua negativa. [...] Por isso, o Ministério Público não atua com um poder discricionário total e ilimitado.

[...]Dentro dessa perspectiva, a negociação ou a proposição da suspensão condicional do processo não é uma faculdade do Ministério Público, mas um dever legal, mesmo a lei dizendo “poderá propor”, entendendo-se como uma previsão abstrata de que haverá ou não a proposta de suspensão pelo Ministério Público, dependendo da presença ou não dos requisitos legais. Presentes os pressupostos legais, a previsão abstrata se converte em uma obrigatoriedade.³⁹

No Poder Judiciário, mais precisamente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 131.108/RJ, firmou-se o entendimento de que a proposta de Suspensão Condicional do Processo não pode ficar ao livre arbítrio do órgão acusador, caso haja o cumprimento dos requisitos legais no caso concreto, mesmo o referido colegiado entendendo que não se trata de um direito subjetivo do acusado.⁴⁰

Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso de *Habeas Corpus* n.º 199.892/RS, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, salientou que o ANPP não constitui um direito subjetivo do investigado, porém deve, o Ministério Público, fundamentar a decisão que denegar a oferta do referido instituto.⁴¹ Assim estabeleceu o relator:

[...] Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.⁴²

Seguindo o entendimento da mais alta corte do país, Lima sustenta que o Acordo de Não Persecução Penal não é um direito subjetivo do suspeito, sob o

³⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 315. *E-book*.

³⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais: Lei 9.099/95**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 202-203.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus nº 131.108/RJ**. Relator: Min. Jorge Mussi, 18 de dezembro de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900449735&dt_publicacao=04/03/2013. Acesso em: 27 mar. 2022.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 199.892/RS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755956838>. Acesso em: 27 mar. 2022.

⁴² *Ibid.*, p. 9-10.

argumento de que, caso fosse, poder-se-ia “admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso”⁴³.

Além dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acima elencados, o § 14º do artigo 28-A do Código de Processo Penal corrobora com a ideia de que a oferta do ANPP é um poder-dever do órgão acusador, levando em consideração que ele prevê que, caso haja recusa da proposta por parte do Ministério Público, o suspeito tem a faculdade de postular a remessa dos autos ao órgão superior do *Parquet*, nos mesmos moldes do artigo 28, *caput*, do mesmo diploma legal (cuja eficácia está suspensa por conta das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, todas de relatoria do Ministro Luiz Fux). Outrossim, nada obsta a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 696 do Supremo Tribunal Federal.⁴⁴

Portando, constata-se que é pacífico o entendimento de que o Ministério Público é obrigado a fundamentar a decisão que não oferta o Acordo de Não Persecução Penal ao investigado⁴⁵, eis que ‘não se trata de arbitrariedade, mas sim de uma discricionariedade regrada, visto que o agente ministerial deve se guiar pela aferição do interesse público na análise desse requisito’⁴⁶, concluindo-se que, na verdade, se trata de um poder-dever do órgão acusador.

3 DIREITO INTERTEMPORAL E A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO TEMPO

O Direito Penal e o Direito Processual Penal possuem regras distintas quanto a sua aplicação. Todavia, ambas detêm a finalidade de resolver os problemas decorrentes das alterações legislativas que ocorrem ao longo do tempo, em razão do frenético avanço social existente nas últimas décadas, que recai em todas as áreas do direito.⁴⁷

No campo do Direito Penal, em consonância com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como no artigo 1º do Código Penal, a lei penal nova, via de regra, não retroage no tempo⁴⁸, devendo ser aplicada a “lei vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*)”⁴⁹.

⁴³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm. 2020. p. 230. *E-book*.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 696 do STF**. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula696/false>. Acesso em: 27 mar. 2022.

⁴⁵ BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior. Código de Processo Penal: Decreto-Lei 3.689/41. In: BITTAR, Walter Barbosa (org.). **Comentários ao Pacote Anticrime**: Lei 13.964/2019 (artigo por artigo - Incluindo a rejeição de vetos). São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 39-10, 2021. p. 61.

⁴⁶ MORAIS, 2020 apud BITTAR; SOARES, 2020, p. 62.

⁴⁷ ASSENSI, Felipe. Sociedade Caminha cada vez mais rápido que o direito. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 10 nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-10/felipe-asensi-sociedade-caminha-cada-vez-rapido-direito#:~:text=Em%20termos%20sociai%C3%B3gicos%2C%20isto%20remonta,no%20direito%20comercial%2C%20por%20exemplo>. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte Geral**: tratado de direito penal. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 465. *E-book*.

⁴⁹ NUCCI. Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 137. *E-book*.

Entretanto, mesmo com a regra em questão, admite-se a possibilidade da retroatividade da lei penal que abranja fatos pretéritos, caso ela beneficie o acusado.⁵⁰ Essa possibilidade está amparada no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal⁵¹, conhecido como sendo a previsão legal do princípio da retroatividade benéfica penal, ao qual se encontra exemplificada por Greco:

A lei nova, editada posteriormente à conduta do agente, poderá conter dispositivos que o prejudiquem ou que o beneficiem. Será considerada *novatio legis in pejus*, se prejudicá-lo; ou *novatio legis in melius*, se beneficiá-lo.

[...] A *novatio legis in melius* será sempre retroativa, sendo aplicada aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, ainda que tenham sido decididos por sentença condenatória já transitada em julgado.⁵²

Na seara processual penal, prevalece à aplicação do princípio da imediatidade, consagrado no artigo 2º, *caput*, do Código de Processo Penal⁵³, ao qual se encontra elucidada por Lopes Jr. da seguinte maneira:

As normas processuais penais teriam aplicação imediata, independente de serem benéficas ou prejudiciais ao réu, tão logo passasse a *vacatio legis*, sem prejudicar, contudo, os atos já praticados, eis que não retroagiria jamais.⁵⁴

Para Lima, a imediata aplicação das novas normas processuais penais tem como lógica a pressuposição de que a nova regra seja mais desenvolvida que a antiga, culminando em uma melhora processual em diversos aspectos.⁵⁵

Entretanto, vale ressaltar a exceção existente no que tange a aplicação do suprarreferido princípio, presente no artigo 3º, *caput*, da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, ao qual menciona que “o prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal”⁵⁶.

Com isso, após a apresentação das distinções envolvendo a aplicação do Direito Penal e o Direito Processual Penal no tempo, destaca-se que a problemática envolvendo o presente tema não se encontra findada, considerando o fato de que existem normas que possuem dupla natureza, ou seja, material e processual⁵⁷, que, segundo a explicação de Nucci, “são normalmente institutos mistos, previstos no

⁵⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p.131.

⁵¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de outubro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2. abr. 2022.

⁵² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p.190. *E-book*.

⁵³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 3. abr. 2022.

⁵⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 164. *E-book*.

⁵⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 9. ed. Salvador: JusPodivm. 2020. p. 84. *E-book*.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941**. Lei de Introdução do Código de Processo Penal (decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941). Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3931.htm. Acesso em: 3. abr. 2022.

⁵⁷ LOPES JUNIOR, op.cit.,p. 165.

Código de Processo Penal, mas também no Código Penal, tal como ocorre com a perempção, o perdão, a renúncia, a decadência, entre outros”⁵⁸.

Nesse sentido, buscando alcançar o significado de leis mistas, híbridas ou heterotópicas, considerando o fato de não haver consenso doutrinário nessa temática, Lima leciona:

Assim, se um dispositivo legal, embora inserido em lei processual, versa sobre regra penal, de direito material, a ele serão aplicáveis os princípios que regem a lei penal, de ultratividade e retroatividade da lei mais benigna. [...]Independentemente da corrente que se queira adotar, é certo que às normas processuais materiais se aplica o mesmo critério do direito penal, isto é, tratando-se de norma benéfica ao agente, mesmo depois de sua revogação, referida lei continuará a regular os fatos ocorridos durante a sua vigência (ultratividade da lei processual penal mista mais benéfica); na hipótese de *novatio legis in melius*, referida norma será dotada de caráter retroativo, a ela se conferindo o poder de retroagir no tempo, a fim de regular os fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.⁵⁹

Majoritariamente, em que pese existir certa dificuldade quanto à identificação das leis mistas na legislação⁶⁰, entende-se que elas têm o condão de “ampliar, reduzir ou extinguir a pretensão punitiva estatal, tornando mais intensa ou mais branda sua satisfação”⁶¹.

Dessa forma, abstraídas as questões principiológicas e conceituais, para posterior análise se o Acordo de Não Persecução Penal possui caráter processual ou misto, mostra-se indispensável observar a aplicação prática das leis híbridas no instituto da Suspensão Condicional do Processo. Nesse sentido, ensina Reis e Gonçalves:

O instituto da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95), igualmente, tem natureza híbrida. Sua natureza processual é evidenciada porque gera a suspensão da ação em andamento, enquanto a consequência penal é a extinção da punibilidade, decorrente do cumprimento de todas as condições durante o período de prova. Desse modo, se a nova lei tornar maiores os requisitos para a obtenção do benefício, não poderá ser aplicada de imediato àqueles que tenham cometido o delito antes de sua entrada em vigor.⁶²

Nessa linha, após detida análise em relação às leis heterotópicas no âmbito da Suspensão Condicional do Processo, urge destacar que o Acordo de Não Persecução Penal possui “caracteres tanto penais quanto processuais, vez que, de um lado, a norma regula processualmente um instituto penal e, por outro, disciplina o poder punitivo estatal dispondo sobre o conteúdo material do processo”⁶³.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 299. *E-book*.

⁵⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 84. *E-book*.

⁶⁰ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 156. *E-book*.

⁶¹ MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 156. *E-book*.

⁶² REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 88. *E-book*.

⁶³ TORCHETTI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca. Marco Temporal Para o Acordo de Não Persecução Penal: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Mato Grosso do Sul, v. 7, n. 10, 2020. p. 06. Disponível em:

Reforçando a tese de que o ANPP detém caráter misto, forte ao fato de que, caso haja o integral cumprimento das condições impostas, ocorrerá à extinção da punibilidade do investigado⁶⁴, Guimarães e Guaragni abordam a matéria da seguinte maneira:

Levando em conta que uma vez cumprido o acordo de não persecução penal, o investigado tem declarada extinta a sua punibilidade, não obstante a regra seja de natureza processual penal, seu conteúdo também toca no direito penal material. Permite uma discussão de possibilidade ou não de punir o sujeito, operando, em seu conteúdo, sob a chave 'punível-não punível', o que é característico de regras de natureza penal material. E, neste passo, amplia o campo da liberdade havido em tese pelo imputado. Assim, trata-se de uma regra processual com conteúdo material e, nessa medida, deve ser interpretada como se fosse apenas uma regra de direito penal material.⁶⁵

Outrossim, em que pese à existência de uma corrente quase unânime no sentido de que o *ethos* do Acordo de Não Persecução Penal é de caráter híbrido, depreende-se que o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática no julgamento da petição do Recurso Especial n.º 1843809/SC, decidiu que o instituto é de natureza processual, aplicando-se, assim, o princípio da imediatidade, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal.⁶⁶ Nesse sentido, salientou o magistrado:

A Lei n. 13.964/2019 (art. 28-A do CPP) compreende normas de cunho processual. Desse modo, a sua aplicação é imediata, ainda que em relação a processos já em curso, nos termos do art. 2º do Digesto Processual Penal (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou *tempus regit actum*). No caso, contudo, a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou foram proferidos, respectivamente, em 11/3/2019 e 4/6/2019, antes, portanto, da entrada em vigor da novel legislação, não havendo que se falar em aplicação à hipótese vertente.⁶⁷

Portanto, mesmo ocorrendo divergências, conforme dito alhures, extrai-se a conclusão de que a referida decisão ocorrida no STJ encontra-se praticamente isolada, visto que o próprio dispositivo que regula o instituto, mais especificamente em seu §13º, define categoricamente que o juízo competente declarará extinta a punibilidade do agente, caso seja cumprido integralmente o acordo entabulado com

<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/5635/4321>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁶⁴ ROCHA, André Aarão. **Acordo de Não Persecução Penal: aspectos teóricos e procedimentais: atualizado conforme a Lei 13.964/2019 (pacote anticrime)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 91.

⁶⁵ GUIMARÃES, Rogério Régner Chemim; GUARAGNI, Fábio André. Acordo de Não Persecução Penal e Sucessão Temporal de Normas Processuais Penais. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (coord.). Acordo de Não Persecução Penal. 2. ed. São Paulo: D'Plácido, p.145- 180, 2021. p. 170.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.843.809/SC**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 22 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=111513412&num_registro=201903131808&data=20200624. Acesso em: 16 abr. 2022.

⁶⁷ Ibid.

o Ministério Público⁶⁸, comprovando-se o caráter heterotópico do Acordo de Não Persecução Penal.

Contudo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, consagrado na Constituição Federal de 1988, que deve ser analisado em consonância com o atual Processo Penal Brasileiro⁶⁹, é imperioso discorrer sobre até qual momento do processo é possível aplicar, de maneira retroativa, o novel instituto⁷⁰, em razão da existência de “variantes quanto ao grau de retroatividade, alguns entendendo que se aplicaria apenas se não recebida a denúncia, outros até a sentença ou mesmo após a sentença penal recorrível”⁷¹. Para tanto, analisar-se-á cada hipótese no tópico seguinte.

3.1 DA RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Diante de todo o estudo realizado até o momento, não se pode olvidar que o ANPP detém natureza jurídica extrajudicial, onde, em ocasiões normais, o acordo deve ser concretizado em um momento anterior ao recebimento da denúncia, ante a legitimidade ativa do *Parquet* para oferecê-lo⁷², bem como pelo fato de que o instituto “opera a substituição (exclusão) do processo por uma solução de consenso”⁷³.

Entretanto, conforme o exposto no tópico anterior, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem se debruçado na temática acerca da possibilidade de retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal para processos criminais já em andamento, mais precisamente o que tange ao momento mais adequado em que isso pode ocorrer.⁷⁴

⁶⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15. abr. 2022.

⁶⁹ MI, Flávio. Princípios Processuais Penais Constitucionais como Artífices da Segurança Jurídica e Jurisdicional: a busca do processo penal democrático, **Revista Jus.br**, [S.l.], abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27505/principios-processuais-penais-constitucionais-como-artifices-da-seguranca-juridica-e-jurisdicional-a-busca-do-processo-penal-democratico>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁷⁰ SANTOS, Miguel de Melo Tavares. **Aplicação Retroativa dos Dispositivos que Regulam o Acordo de Não Persecução Penal, Introduzidos Pela Lei n. 13.964/2019**. Orientador: João Costa Ribeiro Neto. 2021. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021. A versão eletrônica com texto completo. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/29827>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁷¹ MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). In: GONÇALVES, Antônio Baptista (coord.). **Lei Anticrime: um olhar criminológico político criminal, penitenciário e judicial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p.277-320, 2020. p. 316.

⁷² PRESSER, Jonatan Tobias; SCHOSSLER, Giovana Beatriz. O Acordo de Não Persecução Penal e sua Aplicabilidade no Âmbito do Poder Judiciário a Partir da Vigência da Lei 13.964/19. **Revista ANNEP de Direito Processual**, Salvador, v. 2, n. 1, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.34280/annep/2021.v2i1.89>. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/download/89/pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁷³ FULLER, Paulo Henrique Aranda. Alterações ao Código de Processo Penal. In: JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique Aranda; PARDAL, Rodrigo (org.). **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 239. *E-book*.

⁷⁴ ROCHA, André Aarão. **Acordo de Não Persecução Penal: aspectos teóricos e procedimentais: atualizado conforme a Lei 13.964/2019 (pacote anticrime)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 91.

A dificuldade de se encontrar um consenso nessa temática atende-se ao fato de que não se pode ofender o ato jurídico perfeito, retroagindo indistintamente uma norma⁷⁵, mesmo que ela beneficie o suspeito ou o já denunciado, a depender do caso concreto.

Partindo dessa premissa, Lima segue a posição de que o Acordo de Não Persecução Penal deve ser adotado apenas aos fatos ocorridos após a vigência do Pacote Anticrime, com o fundamento de que, caso fosse permitida a aplicação em ocorrências pretéritas, estar-se-ia diante de uma possível violação ao princípio da irretroatividade da *lex gravior*.⁷⁶ Nesse sentido, salienta o doutrinador:

Ora, se a celebração do acordo de não persecução penal trouxe consigo, inexoravelmente, uma nova causa suspensiva da prescrição, norma de natureza penal nitidamente mais prejudicial, à controvérsia em questão deve ser aplicada a regra da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Logo, sua aplicação deverá ficar restrita aos crimes cometidos após a vigência do Pacote Anticrime, é dizer, a partir do dia 23 de janeiro de 2020.⁷⁷

Outrossim, há quem entenda que o Acordo de Não Persecução Penal pode ser proposto apenas até o oferecimento da denúncia, argumentando que o artigo 42, *caput*, do Código de Processo Penal, dispõe que o Ministério Público não pode desistir da ação penal; como também o único efeito que no ANPP produz é relativizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, e não o da indisponibilidade da ação penal pública.⁷⁸

A fim de tentar unificar as decisões, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), bem como o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), editaram o Enunciado n.º 20, que dispõe o seguinte: “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”⁷⁹.

Seguindo essa mesma linha, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 628.647/SC⁸⁰, firmou posição no sentido de que, nos fatos delituosos ocorridos antes da aprovação da Lei

⁷⁵ SILVA, Marcelo Oliveira da. O Acordo de Não Persecução Penal. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, set./dez. 2020. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf.

Acesso em: 21 abr. 2022.

⁷⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 9.ed. Salvador:

JusPodivm, 2020. p. 234. *E-book*.

⁷⁷ *Ibid.*

⁷⁸ MENESES, Kaio Keven Rodrigues de. **As Condicionantes para o Acordo de Não Persecução Penal e sua Aplicabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Orientadora: Raquel Tiveron. 2021. 26 f. Artigo Científico (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15231/1/Kaio%20Meneses%2021650689.pdf>.

Acesso em: 23 abr. 2022.

⁷⁹ GNCCRIM. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019 Lei Anticrime**. [2020?]. Disponível em:

https://cnpge.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf.

Acesso em: 23 abr. 2022.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 628.647/SC**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 09 de março de 2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021. Acesso em: 23 abr. 2022.

n.º 13.964/2019, nada obsta a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, desde que a denúncia ofertada pelo Ministério Público ainda não tenha sido recebida pelo juízo. Nesse sentido, destaca-se a argumentação trazida pela Ministra Laurita Vaz:

[...] Ou seja: o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Com efeito, vale ressaltar que a consequência jurídica do descumprimento ou da não homologação do acordo é exatamente a retomada do curso do processo, com o oferecimento da denúncia, nos termos dos §§ 8º e 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal:

[...] Nesse contexto, se, por um lado, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor, por outro lado, há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador. Em suma: é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual.⁸¹

Vale lembrar que, inicialmente, a 6ª Turma do STJ defendia a retroatividade quase irrestrita do novel instituto, ou seja, até o trânsito em julgado, conforme decisão proferida no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 575.395/RN.⁸²

Constata-se que a referida Corte logrou êxito em unificar as decisões acerca dessa matéria, levando em conta que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental na Petição no Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 1.664.039/PR⁸³, decidiu pela retroatividade do ANPP com o marco final até o recebimento da denúncia.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, em um primeiro momento, manteve a mesma linha de raciocínio da supracitada Corte Infraconstitucional, através do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 191.464/SC⁸⁴, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, endossando que o ANPP “não se conforma com a instauração da ação penal, devendo ser estabelecido o ato de recebimento da denúncia como marco limitador da sua viabilidade”⁸⁵.

Em razão da posição adotada pelo STJ e pelo STF, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) também passou a inclinar-se pela

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 628.647/SC**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 09 de março de 2021. p. 10-11. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021. Acesso em: 23 abr. 2022.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 575.395/RN**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 08 de setembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000931310&dt_publicacao=14/09/2020. Acesso em: 23 abr. 2022.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.664.039/PR**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-nao-persecucao-retroage-enquanto.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 191.464/SC**. Relator: Min. Roberto Barroso, 11 de novembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345082439&ext=.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 8.

limitação retroativa do ANPP até o recebimento da denúncia, mesmo estando diante de uma norma processual mista mais benéfica ao acusado. Nessa linha, a Quarta Câmara Criminal do TJRS julgou a Apelação Criminal n.º 50054055920188210027⁸⁶, decidindo pela não retroatividade do ANPP, por conta do feito já estar em fase recursal.

Apesar do entendimento quase unânime nos tribunais superiores, deve-se atentar à corrente que defende a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal até a prolação da sentença, tendo em vista que o referido instrumento consensual também visa à punição estatal sobre o investigado ou acusado.⁸⁷ Defendendo essa corrente, destaca-se a exposição de Aras:

Ações penais já em curso na data da vigência da Lei 13.964/2019 podem ser encerradas mediante a celebração de ANPP, com a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do § 13 do art. 28-A do CPP. [...] Esta solução não ofende o art. 42 do CPP, porque não se tem aí a desistência da ação penal, mas utilização extensiva de instituto jurídico legítimo, que atende ao interesse público, na medida em que observa os direitos da vítima e do acusado e as contingências da justiça criminal.[...] Nesta formatação, o acordo quanto ao não início da persecução criminal em juízo ou ao não prosseguimento desta será cabível entre a data do fato e o momento imediatamente anterior à sentença condenatória, inclusive em caso de desclassificação.⁸⁸

A corrente acima exposta, que concorda que o Acordo de Não Persecução Penal pode ser ofertado ao réu até a prolação da sentença, nos casos em que a Lei n.º 13.964/2019 passou a vigorar durante o curso do processo criminal, foi a mesma posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o *Habeas Corpus* n.º 74.305⁸⁹, de relatoria do Ministro Moreira Alves, na ocasião em que se discutia a possibilidade de aplicação retroativa da Suspensão Condicional do Processo, no que tange o limite temporal adequado para o referido instituto produzir os seus efeitos, sem perder o objeto. Na época, o Ministro relator usou a seguinte argumentação:

Portanto, se já foi prolatada sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado, antes da entrada em vigor da Lei 9.099/95, não pode ser essa transação processual aplicada retroativamente, porque a situação em que, nesse momento, se encontra o processo penal já não mais com a finalidade para a qual o benefício foi instituído, benefício esse que, se aplicado retroativamente, nesse momento, teria, até, sua natureza jurídica modificada para a de verdadeira transação penal. [...] Há mais, porém. Para que essa transação seja constitucional, em se tratando de crimes que não estejam sujeitos à jurisdição da Justiça especial de pequenas causas, é necessário que ela não envolva pena, quer na sua

⁸⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quarta Câmara Criminal). **Apelação Cível nº 50054055920188210027**. Relator: Rogério Gesta Leal, 24 de março de 2022.. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/>. Acesso em: 7 maio 2022.

⁸⁷ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 79.

⁸⁸ ARAS, Vladimir. O Acordo de Não Persecução Penal após a Lei 13.964/2019. *In*: CAVALCANTE; André Clark Nunes; LIMA, Antônio Ediberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano (org.). **Lei Anticrime Comentada**. São Paulo: JH Minuzo, p. 129-204, 2020. p. 178.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.305/SP**. Relator: Min. Moreira Alves, 09 de dezembro de 1996. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2074305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 7 maio 2022.

aplicação imediata quer na sua aplicação retroativa, o que só é possível se essa aplicação, em qualquer dessas duas hipóteses, se fizer antes da ocorrência de sentença condenatória ainda não transitada em julgado.⁹⁰

Pelo apurado até o presente momento, percebe-se que todas as correntes apresentadas até agora defenderam um limite temporal processual para a oferta do Acordo de Não Persecução Penal ao acusado. Com isso, diante da complexidade dessa temática, o próprio Ministério Público diverge de qual posição adotar⁹¹, considerando que o Enunciado n.º 98, da 2ª Câmara de Coordenação Criminal, permite que o Acordo de Não Persecução Penal seja oferecido ao denunciado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos processos criminais já em andamento quando a Lei n.º 13.964/2019 passou a vigorar em todo o território nacional⁹². O enunciado em questão conflita com o entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, que, conforme dito anteriormente, defende que o recebimento da denúncia é o marco temporal limitador para a aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal.

Diante desse cenário, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, relator do *Habeas Corpus* n.º 185.913/DF⁹³, afetou a matéria referente à aplicação retroativa do ANPP em favor do imputado, manifestando-se pela repercussão geral do feito, por se tratar de questão constitucional, referente ao artigo 5º, inciso XL, da Carta Magna de 1988⁹⁴, remetendo os autos ao plenário do STF, na data de vinte e dois de setembro de dois mil e vinte. Na sua decisão, o Ministro relator delimitou a problemática da seguinte maneira:

- a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado?
- b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo?⁹⁵

Considerando que o Pretório Excelso ainda não deliberou sobre a matéria em sede de plenário, há de se reconhecer que a fixação do recebimento da

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.305/SP**. Relator: Min. Moreira Alves, 09 de dezembro de 1996. p. 15-17. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75135>. Acesso em: 7 maio 2022.

⁹¹ MENDES, Tiago Bunning. A Retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal: uma luz no final do túnel. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 4 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-04/bunning-retroatividade-acordo-nao-persecucao-penal#:~:text=O%20Enunciado%20n%C2%BA%2098%20da,senten%C3%A7a%20ou%20ac%C3%B3rd%C3%A3o%205B9%5D>. Acesso em: 7 maio 2022.

⁹² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Enunciados**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 7 maio 2022.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 185.913/DF**. Relator: Min. Gilmar Medes, 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 7 maio 2022.

⁹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

⁹⁵ BRASIL. op.cit.

denúncia como marco temporal limitador para a oferta do Acordo de Não Persecução Penal é a melhor medida a ser seguida, dada a natureza jurídica extrajudicial deste novo instrumento consensual, conforme tratado no ponto 2.1 do presente trabalho, delimitação essa que possivelmente será adotada pelo Supremo Tribunal Federal.⁹⁶

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, constatou-se que não há grandes divergências no tocante a possibilidade da aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal a fatos ocorridos e processos criminais iniciados antes da vigência do Pacote Anticrime, levando em conta os princípios constitucionais, penais e processuais penais existentes no direito brasileiro. Todavia, a fixação do marco temporal processual limitador para a aplicação da lei posterior mais benéfica gerou intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, em todas as esferas do Poder Judiciário.

Dessa maneira, a fim de solucionar os desacordos envolvendo essa temática, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (até o momento), analisaram o problema à luz da natureza jurídica deste novo instrumento consensual, que, conforme apresentado ao longo da pesquisa, trata-se de um instituto extrajudicial, que relativizou o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Por conta disso, as duas cortes fixaram o recebimento da denúncia como marco limitador para a oferta do Acordo de Não Persecução Penal ao acusado.

Entretanto, haja vista a omissão do legislador em tratar desse ponto quando incluiu o ANPP na lei processual penal, deve-se atentar às posições contrárias trazidas pela doutrina, que defendem a aplicação retroativa do novel instituto com marco temporal limitador posterior ao recebimento da denúncia, porquanto elas também têm o condão de beneficiar o imputado, evitando uma condenação.

Almejando pacificar a matéria, o STF, em sede de repercussão geral, decidirá qual é o último momento processual adequado para a proposta do Acordo de Não Persecução Penal. Todavia, tendo em vista que o feito está tramitando há quase dois anos na referida corte, e ainda não houve apreciação do plenário, verifica-se que a segurança jurídica está sendo comprometida, dando margem à discricionariedade do Ministério Público e do juízo de primeiro grau para decidir de qualquer maneira, podendo existir decisões conflitantes em casos parecidos.

Destarte, apesar do Supremo Tribunal Federal ainda não ter unificado a matéria, objeto deste trabalho, depreende-se que o recebimento da denúncia é o marco temporal limitador mais adequado a ser fixado, levando em consideração a natureza jurídica do instituto e das posições adotadas pela 5ª e 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, não podendo o Ministério Público utilizar da sua prerrogativa para não oferecer o acordo de maneira injustificada, tendo em vista que não se trata de um poder discricionário, mas sim de um poder-dever do órgão acusador.

⁹⁶ CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões Práticas sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. p. 68. *E-book*. Disponível em: https://esmp.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod_resource/content/1/13830_e-book-sandro-carvalho-lobato-de-carvalho.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/6bde3a0d69e5ac769a9eab19bae73c21.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

ARANTES, Francine Nunes. **Justiça Consensual e Eficiência do Processo Penal**. Orientador: Dr. Paulo de Sousa Mendes. 2016. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2012-2013. Versões impressa e eletrônica. A versão eletrônica com texto completo. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/26360/1/ulfd132654_tese.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

ARAS, Vladimir. O Acordo de Não Persecução Penal após a Lei 13.964/2019. *In*: CAVALCANTE; André Clark Nunes; LIMA, Antônio Ediberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano (org.). **Lei Anticrime Comentada**. São Paulo: JH Minuzo, p. 129-204, 2020.

ARAS, Vladimir. Suspensão Condicional do Processo: Direito subjetivo do acusado? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, dez.1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1083/suspensao-condicional-do-processo-direito-subjetivo-do-acusado>. Acesso em: 27 mar. 2022.

ARAÚJO, Brena Diniz. O Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 13, n.2, p. 133-152, ago./dez. 2021. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://revistaacademica.mpe.mp.br/revista/article/download/193/158&ved=2ahUKEwismfrVz8P2AhWshHbkGHbM8BiAQFnoECAcQAQ&usq=AOvVaw1YmuYaq9_JiNqJAPgZsCah. Acesso em: 8 mar. 2021.

ASSENSI, Felipe. Sociedade Caminha cada vez mais rápido que o direito. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 10 nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-10/felipe-asensi-sociedade-caminha-cada-vez-rapidodireito#:~:text=Em%20termos%20social%20B3gicos%2C%20isto%20remon ta,no%20direito%20comercial%2C%20por%20exemplo>. Acesso em: 2 abr. 2022.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Método, 2020. *E-book*.

BARBUGIANI, Augusto Sornami; CILIÃO, Ellen Crissiane de Oliveira. O Consenso na Justiça Criminal: expansão dos institutos e o advento do acordo de não persecução penal. *In*: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.). **Pacote anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, p. 125-145, 2020. v.1. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte Geral**: tratado de direito penal. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior. Código de Processo Penal: Decreto-Lei 3.689/41. *In*: BITTAR, Walter Barbosa (org.). **Comentários ao Pacote Anticrime**: Lei 13.964/2019 (artigo por artigo - Incluindo a rejeição de vetos). São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de outubro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2. abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941**. Lei de Introdução do Código de Processo Penal (decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941). Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3931.htm. Acesso em: 3. abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF Investe na Justiça Consensual e Ultrapassa 5 mil Acordos de Não Persecução Penal**. Brasília, [2020]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-investe-na-justica-consensual-e-ultrapassa-5-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus nº 131.108/RJ**. Relator: Min. Jorge Mussi, 18 de dezembro de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900449735&dt_publicacao=04/03/2013. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 185.913/DF**. Relator: Min. Gilmar Medes, 14 de setembro de 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 191.464/SC**. Relator: Min. Roberto Barroso, 11 de novembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345082439&ext=.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 199.892/RS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755956838>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 575.395/RN**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 08 de setembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000931310&dt_publicacao=14/09/2020. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 628.647/SC**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 09 de março de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.305/SP**. Relator: Min. Moreira Alves, 09 de dezembro de 1996. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2074305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.664.039/PR**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-nao-persecucao-retroage-enquanto.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.843.809/SC**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 22 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=111513412&num_registro=201903131808&data=20200624. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 696 do STF**. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula696/false>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis**, Curitiba, p. 1-26, 2012. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões Práticas sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. p. 68. *E-book*. Disponível em: https://esmp.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod_resource/content/1/13830_e-book-sandro-carvalho-lobato-de-carvalho.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. *E-book*.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. Alterações ao Código de Processo Penal. *In*: JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique Aranda; PARDAL, Rodrigo (org.). **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

GIACOMOLLI, Nereu Jose. **Juizados Especiais Criminais: Lei 9.099/95**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GNCCRIM. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019 Lei Anticrime**. [2020?]. Disponível em: https://cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 23 abr. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. *E-book*.

GUIMARÃES, Rogério Régner Chemim; GUARAGNI, Fábio André. Acordo de Não Persecução Penal e Sucessão Temporal de Normas Processuais Penais. *In*: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (coord.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. São Paulo: D'Plácido, p.145- 180, 2021.

LAI, Sauveí. Primeiras Impressões sobre o Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, jan./mar.2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. *E-book*.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

MENDES, Tiago Bunning. A Retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal: uma luz no final do túnel. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 4 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-04/bunning-retroatividade-acordo-nao-persecucao-penal#:~:text=O%20Enunciado%20n%C2%BA%2098%20da,senten%C3%A7a%20o%20ac%C3%B3rd%C3%A3o%20%5B9%5D>. Acesso em: 7 maio 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). In: GONÇALVES, Antônio Baptista (coord.). **Lei Anticrime: um olhar criminológico político criminal, penitenciário e judicial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p.277-320, 2020.

MENESES, Kaio Keven Rodrigues de. **As Condicionantes para o Acordo de Não Persecução Penal e sua Aplicabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Orientadora: Raquel Tiveron. 2021. 26 f. Artigo Científico (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15231/1/Kaio%20Meneses%2021650689.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. *E-book*.

MI, Flávio. Princípios Processuais Penais Constitucionais como Artífices da Segurança Jurídica e Jurisdicional: a busca do processo penal democrático, **Revista Jus.br**, [S.l.], abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27505/principios-processuais-penais-constitucionais-como-artifices-da-seguranca-juridica-e-jurisdicional-a-busca-do-processo-penal-democratico>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Enunciados**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 7 maio 2022.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

MPSP. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei nº 13.964/2019**. 3. ed. São Paulo, 8 nov. 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Terceira-Edicao_com-ANEXOS.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

PEZZI, Júlia. Os Modelos de Resolução de Conflito Penal. **Jusbrasil**, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://pezzijulia.jusbrasil.com.br/artigos/795257372/os-modelos-de-resolucao-de-conflito-penal>. Acesso em: 13 mar. 2022.

PRESSER, Jonatan Tobias; SCHOSSLER, Giovana Beatriz. O Acordo de Não Persecução Penal e sua Aplicabilidade no Âmbito do Poder Judiciário a Partir da Vigência da Lei 13.964/19. **Revista ANNEP de Direito Processual**, Salvador, v. 2, n. 1, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.34280/annep/2021.v2i1.89>. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/download/89/pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quarta Câmara Criminal). **Apelação Cível nº 50054055920188210027**. Relator: Rogério Gesta Leal, 24 de março de 2022.. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/>. Acesso em: 7 maio 2022.

ROCHA, André Aarão. **Acordo de Não Persecução Penal: aspectos teóricos e procedimentais: atualizado conforme a Lei 13.964/2019 (pacote anticrime)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SANTOS, Miguel de Melo Tavares. **Aplicação Retroativa dos Dispositivos que Regulam o Acordo de Não Persecução Penal, Introduzidos Pela Lei n. 13.964/2019**. Orientador: João Costa Ribeiro Neto. 2021. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021. A versão eletrônica com texto completo. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/29827>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SILVA, Marcelo Oliveira da. O Acordo de Não Persecução Penal. **R. Emerj**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, set./dez. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

SOUZA, Andressa Cecon Bidutti. O Acordo de Não Persecução Penal: noções gerais e constitucionalidade. **Âmbito Jurídico**, [S.l.], 17 out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nocoas-gerais-e-constitucionalidade/#:~:text=O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%2C%20no%20Brasil%2C%20surgiu%20por,24%20de%20janeiro%20de%202018>. Acesso em: 13 mar. 2022.

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca. Marco Temporal Para o Acordo de Não Persecução Penal: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Mato Grosso do Sul, v. 7, n. 10, 2020. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/5635/4321>. Acesso em: 10 abr. 2022.